MUNICÍPIO DE PLANALTO
CNPJ Nº 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583
Fone/Fax: (046) 3555-8100
85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019

I - RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Jurídica, para exame e parecer em possível processo de dispensa/inexigibilidade de chamamento público encaminhado pela Gestora Municipal de Convênios, que visa o firmamento de termo de colaboração e parceria entre o Município de Planalto, Estado do Paraná com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Planalto/PR.

Consoante documentos juntados, a APAE de Planalto é registrada no Conselho Nacional de Serviço Social Resolução n.º 085 de 10/10/94, declarada de Utilidade Pública Estadual e Federal, registrada na Federação Nacional das APAEs sob n.º 908, tendo sido fundada em 16/10/1991.

Busca-se, com o presente procedimento jurídico administrativo a formalização de termo de colaboração para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil (OSC), permitindo-se a continuidade do atendimento especializado a pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme condições estabelecidas em Termo de Colaboração, nos moldes da Lei 13.019/2014.

Consoante os documentos juntados e a solicitação da APAE de Planalto, a entidade firmou termo de fomento em 2018 para repasses dos recursos do FUNDEB, cujo repasse anual teve vigência até abril de 2019, tendo ocorrido possível omissão ou renúncia de receita pela entidade ao informar o número de matrículas para os cursos ofertados e realizar o cadastro com relação aos convênios que possui, a qual apenas informou a existência de Convênio Estadual, de modo que o coeficiente de distribuição dos recursos ficou zerado junto ao Ministério da Educação, não gerando verbas destinadas a APAE pelo FUNDEB em 2019.

Segundo a solicitação que acompanha o plano de trabalho, juntada às fls. 30/33, os dados são apresentados em maio de cada ano (on line) sem possibilidade de alteração, e que a entidade não terá como manter os profissionais, sendo obrigados a dispensá-los, com o comprometimento de toda a rede de ensino especial objeto de suas atividades.

Solicitam o firmamento de nova parceria com a transferência de recursos do tesouro municipal visando suprir a queda na arrecadação da entidade, a qual possui finalidade de interesse público e recíproco como organização da sociedade civil (OSC), permitindo-se a continuidade do atendimento especializado a pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme condições estabelecidas em Plano de Trabalho anexo, nos moldes da Lei 13.019/2014.

Primeiramente, convém esclarecer que é com grande pesar que recebemos a notícia acerca do ocorrido, se fazendo necessário a tomada de inúmeras providências pela Administração Pública Municipal, na qualidade de gestor do Convênio/Repasse de verbas federais decorrentes do FUNDEB estabelecidos na legislação de regência e nos instrumentos contratuais formalizados com a entidade.

Isto porque, a Administração Pública Municipal, além de ser responsável pelo monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto da parceria (artigo 58 da Lei Federal n.º 13.019/201429), deve emitir um relatório técnico à comissão designada para a sua análise e homologação, tendo a APAE o dever de prestar contas ao Município (sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle como o Ministério Público, o qual deve ser imediatamente informado acerca do presente caso), com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e da aplicação dos recursos conforme previsto no respectivo plano de trabalho.

Se não houve o repasse por omissão e decorrente renúncia de receita, necessária a devida prestação de contas, com apresentação pormenorizada da forma de gestão da entidade em razão do indébito gerado com os recursos não recebidos.

Com efeito, necessário se faz a urgente e imediata tomada de contas especial pela entidade, na forma do estabelecido no art. 52 c.c. o § 2º do art. 69 da Lei 13.019/2014, informando e documentando materialmente o alcance do prejuízo econômico financeiros e impacto orçamentário primário e a longo prazo, ou seja, do início ao fim da transferência de recursos, bem como quais as foram as medidas adotadas para a solução do problema administrativo e apuração das responsabilidades em razão dos possíveis e prováveis danos a serem causados à coletividade.

Ainda, devido a gravidade dos fatos narrados pela entidade, considerando-se que a Lei 13.019/14 trouxe importantes inovações no sentido do compartilhamento de responsabilidades entre o Estado e as instituições privadas parceiras, com destaque para a necessidade de as OSCs divulgarem na rede mundial de computadores (Internet), em locais visíveis de suas redes sociais e dos estabelecimentos onde exerçam suas ações, todas as parcerias celebradas com a Administração Pública (artigo 11, caput, da Lei Federal n.º 13.019/2014), em relação ao Termo de Fomento firmado com a Municipalidade e a situação exposta no comunicado ao Município de Planalto, faz necessário dar ampla divulgação à comunidade local, através dos meios dispostos na legislação de regência.

Saliente-se que não foram poucas as horas de estudo dedicadas à matéria em discussão. A celeuma é tema de discussão em diversos congressos e grupos de estudo especializados, uma vez que a princípio a orientação doutrinária foi no sentido de que o custeio de despesas de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial integrada à educação básica deveria ser regida na forma do disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo 8º da Lei nº 11.494/2007; e dos artigos 14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007, ensejando unicamente a instrumentalização na forma de Convênio.[1]

Contudo, no mês de agosto de 2018 a demanda foi objeto de procedimento administrativo interno do Ministério Público do Estado do Paraná, onde, na órbita local, fomos requisitados a participar de algumas reuniões como o Representante do Ministério Público da Comarca de Capanema, na pessoa do MD. Dr. Nielson Noberto de Azeredo, que nos oportunizou acesso à Nota Técnica nº 01/2018, em referência ao Processo Administrativo nº MPPR-046.18.093011-0, oriunda do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária (CAOPS), cuja conclusão remete à necessidade de que a transferência de recursos do Fundeb às Apaes seja formalizada através de Termo de Fomento sujeita à prestação de contas aos Municípios.

Neste norte, transcrevo o Despacho Ministerial do Promotor de Justiça Dr. Nielson Noberto de Azerêdo, proferido nos autos de Procedimento Administrativo MPPR-0027.18.000799-2, para cumprimento integral desta municipalidade:

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

Notícia de Fato nº **MPPR-0027.18.000799-2**

DESPACHO

Conforme acordado em reunião anterior, realizada no dia 12.09.2018, os 3 (três) municípios desta Comarca se comprometeram, até o dia 01.10.2018, em nova reunião nesta Promotoria de Justiça, em apresentar Termo de Colaboração ou de Fomento para repasse de verba proveniente do FUNDEB às respectivas APAEs, além da confecção de minutas de Programas de Trabalho e de Atividades, além de providenciarem os ajustes necessários em suas leis orçamentárias.

A aludida reunião contou com a presença de 2 (dois) dos 3 (três) prefeitos, das 3 (três) Secretárias de Educação, dos 3 (três) Procuradores Jurídicos, das 3 (três) Diretoras de APAEs, além de outros profissionais municipais.

Em seguida, em nova reunião, no dia 01.10.2018, conforme combinado, Pérola D'Oeste foi o único município a apresentar toda documentação prometida (Inexigibilidade de Chamamento, Estatuto, Ata de Eleição, Termo de Parceria, etc). Além do mais, mesmo antes da primeira reunião, aquela municipalidade já havia procedido os ajustes orçamentários necessários.

Por sua vez, o Município de Planalto, naquela data, informou a este agente ministerial, que naquele mesmo dia, 01.10.2018, estaria apresentando

NIELSON NOBERTO DE AZERÊDO
Promotor de Justiça

---

1 Orientação que nos foi repassada em curso realizado na AMSOP, ministrada pelo Professor Jacir Bombonato Machado, consultor da AMP, em 19/07/2018 (Palestra Fundeb: entidades conveniadas - Apresentação da palestra sobre repasse de recursos do Fundeb a entidades conveniadas com o poder público), onde estiveram presentes a maioria dos gestores municipais, secretários e procuradores jurídicos dos municípios do Sudoeste do Paraná.

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

Projeto de Lei, visando a abertura de crédito suplementar junto à Câmara de Vereadores, para, em seguida, proceder às confecções de Planos de Trabalho e Termos de Parceria/Fomento.

Já o município de Capanema, de maneira, no mínimo desrespeitosa, sequer se fez presente, não apresentando qualquer justificativa para a ausência, mostrando pleno descaso com aquilo que fora acordado na reunião anterior. A única representante presente era a Diretora da APAE, que, por sua vez, confessou a este Promotor de Justiça que, depois da primeira reunião, não houve nenhum avanço por parte dos representantes municipais em cumprirem aquilo que fora pactuada na reunião anterior.

Pois bem.

Como é de conhecimento dos três entes envolvidos, o Centro de Apoio da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público, por meio de Nota Técnica, recomendou, em caráter preventivo, aos Promotores de Justiça, com atribuição na área de Educação, que fiscalizassem a vinculação das receitas do FUNDEB para as escolas de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, de modo que o ente público repassasse integralmente os recursos às instituições de ensino, sob pena das providências judiciais cabíveis, inclusive visando à responsabilização pessoal do Gestor Público pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

NIELSON NOBERTO DE AZERÊDO
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

Posto isto, determino:

1. Com o fim de adequar o presente procedimento, com fulcro no artigo 5º, inciso VII, do Ato Conjunto n. 02/2010 da PGJ/CGMP, **converta-se em Procedimento Administrativo;**

2. Junte-se à documentação encaminhada pela Prefeitura de Pérola D'Oeste em expediente apenso;

3. Oficie-se aos Municípios de Planalto e Capanema, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a esta Promotoria de Justiça toda documentação que comprove a regularização da vinculação das receitas do FUNDEB para as escolas de Educação Básica, na modalidade Educação Especial (APAEs) – repasse integral.

Saliento que eventuais dificuldades no cumprimento da medida supra deverão ser imediatamente informadas e **pormenorizadamente justificadas** perante esta Promotoria de Justiça, de modo que a mero pedido de prorrogação de prazo, desprovido de qualquer fundamentação será prontamente indeferido e considerado, a priori, como desídia do ente público no cumprimento das obrigações pactuadas.

Frisa-se que as notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público destinadas a instruir

NIELSON NOBERTO DE AZERÊDO
Promotor de Justiça

inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, §1º da Lei nº 8.625/93, e no que couber, no disposto na legislação estadual e na Resolução nº 23/2010 do E. CNMP, devendo serem encaminhadas, a rigor, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao contrário do requerimento e da solicitação que incutem a ideia de pedido e, portanto, passível de negativa, a requisição traz em si a ideia de ordem, um comando coercitivo, do qual o requisitado não possui o poder discricionário a respeito do seu cumprimento, devendo fazê-lo, sob pena de incorrer em sanções que podem ser até de ordem penal, já que constitui crime[1], punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Desde já, não cumpre repisar que, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas pactuadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais (responsabilização criminal por apropriação indébita e responsabilização administrativa por cometimento de ato improbidade administrativa).

1 Lei nº 7.347/85, Art. 10, in verbis: "Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público."

NIELSON NOBERTO DE AZERÊDO
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

Em razão da urgência do caso e da patente desísida de um dos municípios, determino que esse despacho sirva como Ofício, devendo a Secretaria, observar, preferencialmente, o cumprimento do presente por meio eletrônico, com anotação de marcação de leitura, visando, se necessário, a imediata responsabilização dos destinatários.

4. Cumpra-se com urgência.

Capanema, 02 de outubro de 2018.

Tais recomendações devem ser levadas muito a sério pelo gestor, uma vez que o representante do Ministério Público local deixou claro nas audiências realizadas no Procedimento Administrativo MPPR-0027.18.000799-2 que a sua incumbência é obrigar os Municípios a destinar corretamente os recursos do Fundeb, o que não leva em consideração a atuação do Ministério Público de Contas acerca da má gestão destes recursos.

Assim, reputo que a questão acerca da queda de arrecadação da entidade em decorrência de erro administrativo deve ser apurada pela própria entidade, a qual deve prestar contas à municipalidade concedente acerca do procedimento anterior, na forma da fundamentação.

Com efeito, após análise do procedimento administrativo em epígrafe, conclui esta Procuradoria Jurídica que o mesmo deve seguir as

disposições contidas na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, bem como o previsto nos Decretos Municipais nº 4.448/2016 e 4.449/2016, observando-se para tanto os preceitos estatuídos nos parágrafos 2º e 4º do artigo 8º da Lei nº 11.494/2007 e dos artigos 14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007.

O processo em questão necessita de observância de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da projetada contratação, cuja informação encontra-se encartada aos autos (quadro de detalhamento de despesa orçamentária exercício 2019 às fls. 01/02).

Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o breve relato. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Parecer Jurídico irá aferir as principais implicações quanto ao procedimento cabível para a hipótese de Dispensa ou Inexigibilidade de chamamento público, nos moldes em que apresenta a situação em questão, tendo-se como fundamento as informações constantes no processo.

Destaque-se, inicialmente, que a identificação da necessidade pública e a caracterização do objeto são atribuições específicas do órgão requisitante.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, sendo fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O Governo Federal instituiu a Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, a qual foi recepcionada no Município de Planalto pelo Decreto Municipal nº 132, de 08 de dezembro de 2016, o qual trata do regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil envolvendo ou não recursos financeiros.

Segundo a lei em comento, para a realização de termo de colaboração e parcerias com a municipalidade, as entidades deverão atender a uma série de requisitos que abrangem a necessidade de alterações estatutárias, experiência no objeto da parceria celebrada, estar em dia com impostos e contribuições junto a União, Estado e Municípios, possuir controles contábeis em consonância com os princípios e normas de contabilidade.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.019/2014, a organização da sociedade civil somente poderá ser parceira do Município após participação de um Processo de Chamamento Público quando escolhida a sua proposta como vencedora do Certame, elaborando um Plano de Trabalho a ser avaliado pela Administração.

Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho.

> *Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

No caso em espécie, trata-se de **termo de fomento** a ser firmado com a APAE de Planalto/PR, e não termo de colaboração.

Note-se que o "termo de fomento" representa o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas Organizações da Sociedade Civil.** Assim, como a solicitação (fl. 30) e o plano de trabalho (fl. 48 e seguintes) foram apresentado pela entidade, a denominação necessita da devida correção, assim como a minuta deve ser ajustada.

A entidade, de fato, há mais de 25 anos desenvolve atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória. Fato público e notório, não possuindo fins lucrativos, ao contrário, possui caráter filantrópico, educativo, cultural e social, promovendo a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania, conforme especificado em seu Estatuto Social.

A extrema relevância dos direitos educacionais e de saúde encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 como fator de singularização da pessoa humana, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).

Sendo dever do Estado (latu senso) garantir a todos o pleno exercício dos direitos educacionais e de saúde, denota-se extrema relevância da realização de um Termo de Fomento, onde o mesmo irá garantir o atendimento especifico aos "apaenos", bem como o desenvolvimento físico, social e intelectual

dos mesmos, encontrando amparo na Constituição da República e na Lei 13.019/2014.

Neste ponto, há a necessidade imperiosa de não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde, educação e assistência social. Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essências supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.

Assim, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

Via de regra, para que a administração pública realize a transferência voluntária de recursos financeiros para manutenção da APAE, é necessária a realização de chamamento público, conforme dispõe o art. 23 da Lei 13.019/2014. As exceções estão dispostas nos arts. 30 e 31 da Lei 13.019/2014.

Ocorre que a realização de chamamento público somente traria dispêndio econômico ao Município, tendo em vista que não haveria outras entidades aptas para desenvolver o objeto proposto na parceria.

Com efeito, entende-se cabível a inexigibilidade/dispensa do chamamento público para celebração do Termo de Fomento com a APAE. A inexigibilidade/dispensa do Chamamento Público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014, motivo pelo qual necessário analisar os demais requisitos para a celebração da parceria, conforme determinam os artigos 33 e 35 da aludida lei:

> *Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:*
> *I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;*
> *III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;*
> *IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;*
> *V - possuir:*
> *a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses*

prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
c) da viabilidade de sua execução;
d) da verificação do cronograma de desembolso;
e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
g) da designação do gestor da parceria;
h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
i) (Revogada);
VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

No caso em apreço, *a priori*, alguns requisitos ainda não foram atendidos, os quais apontaremos na conclusão do presente parecer, visando evitar redundância.

Para celebração das parcerias previstas em Lei, as organizações da sociedade civil devem apresentar os documentos previstos no artigo 34, da Lei Federal nº 13.019/20147, bem como aqueles previstos no Decretos Municipais nº 4.448 e 4.449/2016. Neste sentido, a APAE apresentou todos os documentos necessários, quais sejam:

- Plano de Trabalho;
- Cópia do estatuto registrado e suas alterações;
- Cópia do cartão do CNPJ atualizado;
- Comprovantes de experiência prévia, comprovado por relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- Certidão Conjunta de Regularidade a Fazenda Federal;
- Certidão negativa da Fazenda Estadual;
- Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Municipais;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- Certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- Relação nominal atualizada dos dirigentes;
- Cópia da conta de energia elétrica
- Declaração de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014;
- Declaração sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.
- Declaração que não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, observa-se que foram apresentados todos os documentos necessários previstos na legislação vigente.

Sendo inegável a relevância social das organizações da sociedade civil na conformação das redes de proteção social e considerando ser ÚNICA no Município entidade, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE do Município de Planalto, nos termos do art. 32 da Lei 13.019/14, torna-se inexigível o Chamamento Público por inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria.

Assim, poderá o administrador público realizar procedimento de inexigibilidade do chamamento público, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, que assim disciplina:

> *Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*
>
> *II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no* ***inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de***

***1964**, observado o disposto no **art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**.*

Para tanto, o administrador público deverá justificar o ato e cumprir todos os procedimentos elencados no art. 32 da Lei 13.019/2014:

> *Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.*
>
> *§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.*
>
> *§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.*
>
> *§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.*
>
> *§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.*

Considerando-se que a APAE é entidade previamente credenciada (fls. 03/07) a depender do parecer técnico a ser juntado aos autos-, já realizava os serviços de educação e assistência social, verifica-se que a INEXIGIBILIDADE para a parceria com a APAE por meio do TERMO DE FOMENTO é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público.

Assevere-se que a inexistência de competividade em âmbito local acerca de entidades que assistam à crianças e jovens portadoras de necessidades especiais, inclusive com a prática de ensino e assistência a saúde especializada a este público, torna APAE de Planalto a única entidade desta natureza instalada neste município, dispensando desta forma a celebração de Chamamento Público.

Importante enfatizar a necessidade que, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei 13.019/204, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, o extrato da justificativa da inexigibilidade **deverá ser publicado no sítio oficial da administração pública na internet** e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. Com isto, admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada

antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

Logo, como a Inexigibilidade de Chamamento Público é a exceção a esta regra geral prevista no art. 24 da Lei n.º 8.666/93, compete-nos admiti-la quando previstas as condições preconizadas no inciso II do art. 31 da mesma Lei, justificando assim a ausência de chamamento público para fins de elaboração de termo de fomento para entidade semelhante, eis que tais serviços assistenciais a crianças e adolescentes somente podem ser prestados pelo APAE no âmbito municipal.

Tem-se, portanto, justificada a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, de modo que a escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento, é medida que se impõe.

Desse modo, tendo em vista o objeto da contratação, entende esta Procuradoria Jurídica que poderá ser inexigível o Chamamento Público, conforme previsto no art. 30, inciso VI, e no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, para fins de celebração do respectivo Termo de Fomento, visto que se trata de iniciativa da entidade (art. 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.019/2014), desde que atendidos as estipulações previstas no artigo 42, da Lei Federal 13.019/2019.

Ressalte-se, todavia, que o extrato da justificativa deve ser publicado no Diário Oficial do Município na mesma data em que for efetivada a parceria, bem como deve ser garantida a possibilidade de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação, além das demais observâncias a seguir descritas.

III - CONCLUSÃO

Trata o presente de análise acerca da legalidade de se promover inexigibilidade de chamamento público para realização de Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos Excepcionais – APAE. O Termo de Fomento tem por objeto o atendimento especializado na área de Educação Especial.

Não fora encaminhado para análise a manifestação do **Órgão Técnico** favorável à execução da parceria, assim como o **Controle Interno**. Assim, o procedimento deverá ser encaminhado para os fins previstos no art. 35, inciso V da Lei 13.019/2014, veja-se:

> *Art. 35 (...)*
> *V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:*
> *a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;*

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
c) da viabilidade de sua execução;
d) da verificação do cronograma de desembolso;
c) da viabilidade de sua execução;
d) da verificação do cronograma de desembolso;
e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
f) (Revogada);
g) da designação do gestor da parceria;
h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
i) (Revogada);

Após isso, deverá retornar para esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico previsto no art. 35, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, recomendando a parceria por meio de termo de Colaboração.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Após, à consideração superior.

É o Parecer.

Planalto-Pr., 09 de julho de 2019.

Patrique Mattos Drey
Procurador Jurídico – Decreto nº 3248/2010
Advogado OAB/PR 40.209